

ESTADO DE MINAS GERAIS REFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 018/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

Objeto: "aquisição de tubos de polietileno de alta densidade"

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL **Inclusão de Cota Reserva as Microempresas e** **Empresas de Pequeno Porte**

"A Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte assegura benefícios como a cota reservada e o empate ficto, os quais não são opções exclusivas, mas sim elementos cumulativos. Dessa forma, ambas as medidas DEVEM coexistir, contribuindo de maneira conjunta para promover a inclusão e o fomento desses tipos de empresas."

Pelo presente instrumento, a empresa **MAW COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ Nº. 46.166.296/0001-16, sediada na Av. Dom Claudio Jose Goncalves P Leão, 140 - AP 1212 - Bloco 3 Bairro Vila Ipiranga - Cep: 91370-170 - Porto Alegre/RS, regularmente, neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, Registro de Preços para aquisição de tubos de polietileno corrugado de dupla parede para drenagem pluvial, a serem adquiridas de forma fracionada pelo período de 01 (um) ano



Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Observa-se no edital em epígrafe que, dentre os benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **consta apenas o empate ficto**, conforme previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06. No entanto, é relevante destacar que o edital negligencia a Cota Reservada, outro benefício assegurado por lei, conforme disposto no Art. 48, III da LC 123 em conjunto com o Art. 8º do Decreto Federal 8.538/15. Faz-se necessário salientar que, ao analisar o documento em epígrafe, percebe-se que este proporciona vantagens somente em caso de empate ficto, **excluindo, assim, os benefícios referentes à Cota Reservada.**

Diante do claro interesse público envolvido no presente procedimento, devido à sua abrangência, solicitamos com **urgência a análise do mérito deste** Esclarecimento com Pedido de Cota Reservada pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar possíveis danos significativos ao erário público. É inquestionável que o prejuízo ao erário é iminente caso o Edital permaneça inalterado. Isso será demonstrado a seguir.

É crucial ressaltar que os benefícios garantidos pela Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tais como a cota reservada e o empate fictício, não são alternativas entre si, mas sim elementos cumulativos, somam-se. Portanto, ambos devem ser integralmente considerados no processo licitatório. Qualquer omissão destes benefícios por parte da comissão licitante constitui uma violação dos direitos previstos na Lei das ME e EPPs, abrindo espaço para a impugnação do processo licitatório.

2. PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- Demonstrada a irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório e seus anexos, a solicitante requer a retificação do Edital nos termos supramencionados, onde seja previsto **COTA DE ATE 25% RESERVADA às MEs e EPPs, sobre o quantitativo pretendido pelo Município, fique claro que ambos os benefícios são acumulativos, cota de reserva, artigo Art. 48, III, LC 123 c/c Art. 8º, Decreto Federal 8.538/15, empate ficto (artigos 44 e 45, LC 123/06), ambas as medidas DEVEM coexistir,**



contribuindo de maneira conjunta para promover a inclusão e o fomento desses tipos de empresas

- Diante do exposto, reiteramos a importância de um julgamento favorável ao nosso pedido de inclusão da cota reservada. **No entanto, caso a Douta Comissão entenda que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não devem usufruir do benefício assegurado pela lei, solicitamos respeitosamente que a Comissão apresente uma fundamentação detalhada, respaldada por estudos prévios. Essa medida possibilitará uma compreensão mais nítida e fundamentada da possível negativa ao benefício pleiteado, com a intenção de evitar a escalada do processo para instâncias superiores**

- Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações e conforme o artigo 12, § 1º do decreto nº 3555/2000 e em especial ao decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo art. 23 inciso I, o seguinte:

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **dois dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Termos em que, pede Deferimento, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional ou junto ao TCU.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2024

46.166.296/0001-16

M.A.W. Comércio, Importação,
Exp. e Gestão Empresarial

Av. Dom Claudio G. P. Leão, 140
T3 Ap 1212 - CEP 91370-170
Porto Alegre - RS

Marcos Aurélio Wanin

Marcos Aurélio Wanin – CPF 890.796.200-68 - Diretor

MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão Empresarial LTDA – CNPJ 46.166.296/0001-16

